



EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Acrescente-se o art. 337-P ao Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, nos termos do art. 116 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 559, de 2013:

“Omissão grave de dado ou informação pelo projetista

Art. 337-P. Omitir, modificar ou entregar à administração levantamentos cadastrais e condições de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao carácter competitivo da licitação ou em perda ao princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojecto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º Define-se como condição de contorno as informações e levantamentos suficientes e necessários, entre sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes na definição da solução de projeto e dos respectivos preços pela licitante.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja efetiva competição nos certames licitatórios é essencial que as informações necessárias à precificação e ao detalhamento do projeto sejam simetricamente distribuídas a todos os potenciais competidores.

Assim, a omissão de informações relevantes no projeto básico irá certamente reduzir a competição e, possivelmente, privilegiar este ou aquele concorrente, com evidentes prejuízos ao bem público.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

É, portanto, necessário tipicar como crime a omissão grave de informação relevante pelo projetista.

Sala da Comissão,

Senador José Aníbal



SF/16805.86351-00